



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

PUBLICADO EM:
DIÁRIO OFICIAL – MUNICÍPIO
DE PINHÃO/PR.
09/12/2022
EDIÇÃO:48 PÁG.7

LEI N.º 2.233/2022

DATA: 08/12/2022

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal conceder Direito Real de Uso de imóveis pertencente ao Município.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação, respaldando o parágrafo único do art. 131 da Lei orgânica do Municipal.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Pinhão ratifica as justificativas formuladas pela Cessionária, reconhecendo como de interesse público a concessão de direito real de uso, sobre imóveis do município de Pinhão, dispensando de concorrência pública para ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ASSEMBLEIA DE DEUS CURITIBA PINHÃO – AFILAC/PINHÃO, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.427.189/0001-67.

Parágrafo único. A Concessão possuirá prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada.

Art. 3.º Os imóveis objetos da presente cessão de uso são constituídos pelos Lotes Urbanos números 13 e 14 da quadra 05 do loteamento Jardim D. Lucinda, imóveis integrantes da matrícula n.º 598, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhão, medindo respectivamente 700,00 m² e 650,00 m², totalizando ambos os lotes em 1.350,00 m².

§ 1.º Os imóveis foram adquiridos pelo Município de Pinhão, através de escritura pública de dação em pagamento, datada de 17/11/2020, lavrada pelo Tabelionato de Notas Ruy Vida Leal, livro 115-E, às fls. 038/044, tendo como outorgantes doadores Espólio de Paulo Mazurechen.

§ 2.º Os imóveis objetos da presente cessão de uso encontram-se desocupados, não havendo destinação imediata para utilização pelo Município de Pinhão.

Art. 4.º Destina-se o imóvel ora concedido exclusivamente para instalação da entidade Cessionária, referendadas na presente Lei, sendo a concessão “*intuitu personae*”.

Parágrafo único. Os imóveis deverão ser destinados exclusivamente para atender à comunidade, prestando cursos de música,



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

instrumental e canto (violão, teclado, bateria, voz, etc); arrecadar e distribuir alimentos e agasalhos para pessoas carentes; promover palestras na área de saúde mental e física (setembro amarelo, outubro rosa, novembro azul, entre outras) e cursos na área social, cultural e de profissionalização; promover atividades culturais e de lazer.

Art. 5.º A partir da data da publicação desta Lei, as concessões referendadas na presente Lei, caducarão com reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Pinhão – PR, se a Cessionária não cumprir as especificações a seguir:

I - Não murar ou cercar o terreno, dentro de 120 (cento e vinte) dias;

II - Não iniciar, dentro de 01 (um) ano, as obras de construção civil ou de sua sede social;

III - Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

IV - Qualquer forma de negócio ou atividade que a Concessionária vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste rigorosamente na exploração de atividades assistenciais e recreativas;

V - Caso a Cessionária locar ou proceder à sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

VI - No caso da Cessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa,

VII - De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão;

VIII - Não apresentar os documentos exigidos nas Leis 35/90, de 10/10/90, 1.066/02 e 1.227/2005, de 09/12/2005.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa Cessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 6.º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Cessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterá ao Município à nua propriedade do imóvel concedido.



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7.º Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da Cessionária, reverterão sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal de Pinhão, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao oitavo dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, 57.º Ano de Emancipação Política.

JOSE VITORINO
PRESTES:19297270972
270972

assinado de forma digital
por JOSE VITORINO
PRESTES:19297270972
Dados: 2022.12.08
15:20:02 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal